



**MEDEIROS & MEDEIROS**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE  
VENÂNCIO AIRES - RS**

**PROCESSO Nº 5000019-92.2018.8.21.0077**  
**FALÊNCIA DE**  
**REAL TABACOS LTDA**

**O ADMINISTRADOR JUDICIAL DA MASSA FALIDA DE REAL TABACOS LTDA.** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o relatório de que trata ao art. 22, inciso III, alínea “e”, c/c art. 186, ambos da Lei 11.101/2005, pelo que se requer sua juntada aos autos. Ato contínuo, postula seja oportunizada vista às Falidas e ao representante do Ministério Público.

É como se manifesta e requer o Administrador Judicial.

Venâncio Aires/RS, 08 de março de 2021.

**Adv. JOÃO A. MEDEIROS FERNANDES JR.**  
Administrador Judicial  
OAB/RS 40.315

CENTRAL DE ATENDIMENTO: **0800 150 1111**



## MEDEIROS & MEDEIROS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

### FALÊNCIA DE REAL TABACOS LTDA

### RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (ART.22, III, “e” C/C ART. 186 DA LEI 11.101/05)

#### I – DAS RAZÕES QUE ENSEJARAM A QUEBRA DA EMPRESA:

A empresa REAL TABACOS LTDA, teve o pedido de falência ajuizado por *Rebeschini & Serpa Advogados Associados*, tendo por base título protestado sob o nº 164764, no valor de R\$ 141.531,02 (cento e quarenta e um mil, quinhentos e trinta e um reais e dois centavos), relativo a contrato de prestação de serviços e advocacia e assessoria jurídica.

Devidamente citada para depósito elisivo ou apresentação de defesa, a requerida apresentou contestação às fls. 127/133 postulando pela extinção do feito sem julgamento de mérito em razão de suposta ausência de interesse de agir ou, se não fosse o caso, a total improcedência da demanda.

Após transcurso processual, com abertura de prazo para réplica, sobreveio decisão oportunizando à ré o prazo de 05 (cinco) dias para que comprovasse documentalmente que continuava em operação no mercado fumageiro, bem como para que informasse qual a sua sede, se possuía empregados e se pagava os salários e encargos sociais em dia. Entretanto, decorreu o prazo *in albis*.

Diante disto, submetido à julgamento, sobreveio sentença em 04/07/2019 decretando a falência da sociedade empresária **REAL TABACOS LTDA** e fixando como termo legal em 60 (sessenta) dias contados do primeiro protesto.

#### II – DO ANDAMENTO FALIMENTAR:

Conforme mencionado, a falência da empresa foi decretada em 04/07/2019, ocasião na qual o Juízo determinou as diligências necessárias ao processamento da demanda falimentar – inerentes à natureza processual então instaurada.

CENTRAL DE ATENDIMENTO: 0800 150 1111



## MEDEIROS & MEDEIROS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

O mandado de lacração e fechamento do estabelecimento da falida foi cumprido na data de 09/07/2019, oportunidade em que constatada situação de total abandono e arrombamentos.

Intimados para cumprimento do disposto no art. 104, da Lei 11.101/2005, a sucessão de Marcondes Larrea Fernandes, ex-sócio administrador da requerida, falecido em 10/01/2017, apresentou declarações por escrito às fls. 432/439, não tendo sido entregues, contudo, os livros contábeis obrigatórios.

Na oportunidade, esclareceram que Marcondes Larrea Fernandes atuava como sócio majoritário e administrador da empresa, não sendo assessorado por outro sócio e nem seus herdeiros, razão pela qual restou prejudicado o fornecimento de determinadas informações.

Ainda, narraram como causa da decretação de falência o falecimento do sr. Marcondes, que causou a paralisação das atividades da empresa, já que este geria a mesma sozinho, não possuindo seus sucessores conhecimento e expertise para a continuidade do negócio.

Em relação aos livros contábeis, foi noticiado que, presumidamente, estavam na sede da empresa, que foi saqueada após a morte de Marcondes.

Houve publicação do edital do art. 99 da Lei 11.101/2005 e, com o transcurso do prazo, aguarda-se a publicação do edital do art. 7º, §2º, da LRJF, já apresentado nos autos.

Não foi possível a confecção de Laudo Pericial Contábil, considerando a não entrega e não localização dos livros obrigatórios.

### **III – DA EVENTUAL RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL DOS ENVOLVIDOS QUANDO DECRETADA A QUEBRA DA EMPRESA:**

No tocante ao aspecto civil da responsabilidade dos envolvidos na decretação de falência da empresa, o art. 186 da Lei 11.101/2005 assim dispõe:

Art. 186. No relatório previsto na alínea e do inciso III do caput do

CENTRAL DE ATENDIMENTO: 0800 150 1111



## MEDEIROS & MEDEIROS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

art. 22 desta Lei, o administrador judicial apresentará ao juiz da falência exposição circunstanciada, considerando as causas da falência, o procedimento do devedor, antes e depois da sentença, e outras informações detalhadas a respeito da conduta do devedor e de outros responsáveis, se houver, por atos que possam constituir crime relacionado com a recuperação judicial ou com a falência, ou outro delito conexo a estes.

O § único do referido dispositivo, por sua vez, prevê que a *exposição circunstanciada será instruída com laudo do contador encarregado do exame da escrituração do devedor.*

No caso dos autos, não foi possível a elaboração de Laudo Técnico Contábil na escrituração da falida, a fim de identificar as reais causas determinantes para a falência, bem como eventuais atos ilícitos ou de má-gestão que contribuíram para a bancarrota da empresa, em prejuízo aos credores.

Assim, restam prejudicadas as constatações de indícios de eventuais práticas de desvio de bens e demais crimes falimentares, previstos nos art. 168, 172 e 173, da Lei 11.101/2005.

Entretanto, em que pese a ausência de documentos, é de conhecimento desta Administração Judicial a decisão liminar proferida em 02/10/2015, nos autos da Medida Cautelar Fiscal nº 5006036-06.2015.4.04.7111, anexada às fls. 494/508 destes autos, em que há menção à conclusão da autoridade Fiscal na Representação à Fazenda Pública, na qual referiu haver indícios de prática de atividades ilícitas pela requerida e demais empresas nos quais o sr. MARCONDES era administrador, apuradas pela Receita Federal e Polícia Federal através da operação HUNO. Além disso, também constam indícios de esvaziamento patrimonial dos sócios, especialmente para transferência à empresas localizadas no exterior.

Porém, ainda não houve trânsito em julgado da referida demanda, que se encontra suspensa por força de efeito suspensivo concedido à Agravo de Instrumento interposto.

De toda forma, a não apresentação dos livros obrigatórios, por si só, constitui crime falimentar, tipificado no art. 178, da Lei 11.101/2005, *n verbis*:

CENTRAL DE ATENDIMENTO: 0800 150 1111





## MEDEIROS & MEDEIROS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

*Art. 178. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios:*

*Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.*

Portanto, considerando que a não apresentação dos documentos necessários à averiguação de que Falida tenha contribuído culposamente ou acelerado a decretação de quebra da empresa constitui crime falimentar, impõe-se a intimação do Ministério Público para que tome ciência do relatório ora apresentado e proceda com as eventuais diligências que entender pertinentes.

#### IV. DOS PEDIDOS:

**ANTE O EXPOSTO**, considerando que não foram apresentados livros obrigatórios, constituindo-se a hipótese prevista no art. 178 da Lei 11.101/2005, requer seja oportunizada vista ao Ministério Público para ciência, bem como para que, em sendo entendimento, adote as providências necessárias à instauração de inquérito para apuração dos fatos.

É o relatório.

Porto Alegre/RS, 09 de março de 2021.

**Adv. JOÃO A. MEDEIROS FERNANDES JR.**

Administrador Judicial  
OAB/RS 40.315

CENTRAL DE ATENDIMENTO: 0800 150 1111